Secretaria de



### PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3009/2022

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022.

Processo n	0	0841458-73.2022.8.19.0038,
ajuizado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **6ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Rivaroxabana 20mg.** 

## I – RELATÓRIO

1. De acordo com os documentos	médicos (Num. 37197539-fls. 7,8 e 9) emitidos em
21 de setembro de 2022 por	em impresso da Prefeitura Nova
Iguaçu, a Autora, 71 anos, é portadora de <b>Hi</b>	pertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Diabetes
Mellitus tipo 2 (DM2). Estando em início de	insulinoterapia e Fibrilação Atrial (FA), podendo
esta ultima condição aumentar o risco de Aci-	dente Vascular Cerebral (AVC) pela formação de
trombos, coágulos no sangue. Por esse motivo	, a Autora necessita continuamente fazer o uso de
medicamento anticoagulante. O médico ressalta	que o uso do medicamento Marevan (Varfarina),
de mais baixo custo, envolveria risco de n	nal controle da taxa de coagulação do sangue,
necessitando de monitorização semanal com e	exame laboratorial, fato que não seria possível de
realizar. Com isso, foi prescrito o medicamento	Rivaroxabana (Xarelto®) por não necessitar de tal
monitorização, se mostrando mais seguro.	

# <u>II – ANÁLISE</u>

#### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.



1

## Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Portaria Gabinete nº 244/2021 de 28 de dezembro de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Nova Iguaçu, dispõe sobre a instituição da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, REMUME Nova Iguaçu.

## DO OUADRO CLÍNICO

- 1. A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica ≥ 90 mmHg¹.
- 2. A Fibrilação Atrial (FA) é uma arritmia supraventricular em que ocorre uma completa desorganização na atividade elétrica atrial, fazendo com que os átrios percam sua capacidade de contração, não gerando sístole atrial. É a arritmia cardíaca sustentada mais frequente. Sua prevalência aumenta com a idade e frequentemente está associada a doenças estruturais cardíacas, trazendo prejuízos hemodinâmicos e complicações tromboembólicas com grandes implicações econômicas e na morbimortalidade da população. Existem diferentes fatores de risco para FA, dentre eles o aumento da idade, a ocorrência de diabetes, hipertensão e valvulopatias. A FA está associada a aumento do risco de acidente vascular encefálico, insuficiência cardíaca e mortalidade total. A atual classificação proposta para a doença é: inicial, paroxística, persistente e permanente<sup>2</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. Diretrizes Brasileiras de Fibrilação Atrial. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, 92(6 supl. 1): 1-39,2009. Disponível em: <a href="http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2009/diretriz\_fa\_92supl01.pdf">http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2009/diretriz\_fa\_92supl01.pdf</a>>. Acesso em: 15 dez.



1

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: <a href="http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz\_hipertensao\_associados.pdf">http://publicacoes.cardiol.br/consenso/2010/Diretriz\_hipertensao\_associados.pdf</a>>. Acesso em: 15 dez 2022



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. O Diabetes *Mellitus* (DM) refere-se a um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum à hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção dela ou em ambas. Caracterizada pela deficiência de secreção da insulina e/ou sua incapacidade de exercer adequadamente seus efeitos. Alterações nos metabolismos lipídico e proteico são também frequentemente observados. A classificação atual do DM baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM insulinoindependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional<sup>3</sup>.

#### **DO PLEITO**

1. A **Rivaroxabana** (Xarelto®) é um inibidor direto altamente seletivo do fator Xa com biodisponibilidade oral. Dentre suas indicações, está a <u>prevenção de acidente vascular cerebral</u> e embolia sistêmica em pacientes adultos com <u>fibrilação atrial não-valvular</u> que apresente um ou mais fatores de risco, como insuficiência cardíaca congestiva, hipertensão, 75 anos de idade ou mais, <u>diabetes mellitus</u>, acidente vascular cerebral ou ataque isquêmico transitório anteriores; tratamento de trombose venosa profunda (TVP) e prevenção de trombose venosa profunda (TVP) e embolia pulmonar (EP) recorrentes após trombose venosa profunda aguda, em adultos; tratamento de embolia pulmonar (EP) e prevenção de embolia pulmonar (EP) e trombose venosa profunda (TVP) recorrentes, em adultos<sup>4</sup>.

#### III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, cabe esclarecer que o medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Xarelto<sup>®</sup>) **possui indicação**, descrita em bula<sup>2</sup>, para a prevenção de acidente vascular cerebral e embolia sistêmica em pacientes adultos com <u>fibrilação atrial não-valvular que apresente um ou mais fatores de risco</u>. Contudo no documento médico (Num. 37197539-fl. 7), foi descrito que a Autora apresenta <u>fibrilação atrial, situação que pode apresentar origem valvar ou não-valvar</u>.
- 2. Assim, para uma inferência segura acerca da indicação do medicamento pleiteado, sugere-se a emissão de laudo médico descrevendo detalhadamente o quadro clínico apresentado pela Autora. incluindo a origem de sua fibrilação atrial valvar ou não-valvar, para que esse Núcleo possa inferir, de forma técnica e segura, sobre a indicação do medicamento em questão.
- 3. A **Rivaroxabana** (Xarelto®) possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 4. Quanto à disponibilização pelo SUS, cabe elucidar que o medicamento **Rivaroxabana 20mg** (Xarelto®) **não integra** nenhuma lista oficial de medicamentos

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ANVISA. Consultas. Bulário eletrônico. Bula do medicamento Rivaroxabana (Xarelto®) por Bayer S.A. Disponível em: <a href="https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=xarelto">https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=xarelto</a>. Acesso em: 15 dez. 2022.



-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. Diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes: 2022. Sociedade Brasileira de Diabetes. Disponível em: < https://diretriz.diabetes.org.br/tratamento-farmacologico-da-hiperglicemia-no-dm2/?pdf=1534 >. Acesso em: 15 dez. 2022.

Secretaria de



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

(Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados através do SUS, no âmbito do município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

- Elucida-se que o medicamento Rivaroxabana foi submetido à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, que deliberou por não incorporar a referida tecnologia no âmbito do SUS para prevenção de acidente vascular cerebral em pacientes com fibrilação atrial crônica não valvar, visto que as evidências científicas disponíveis na literatura sobre a eficácia e segurança do novo medicamento (rivaroxabana) se resume a 3 ensaios clínicos randomizados duplo cego de não inferioridade comparada à varfarina, sendo um ECR para cada um dos novos medicamentos. Todos são estudos pivotais (que embasaram os registros de comercialização desses produtos), pois comprovaram que os novos medicamentos são não inferiores à varfarina. Considerou-se que não é viável assumir eficácia superior a partir de um estudo de não inferioridade<sup>5</sup>.
- Cabe esclarecer que a anticoagulação oral com Varfarina exige acompanhamento clínico e laboratorial rigoroso, com avaliação da equipe multidisciplinar. Os pacientes devem monitorar regularmente os níveis de coagulação sanguínea, o qual deve permanecer dentro do intervalo terapêutico estabelecido para reduzir o risco de complicações tromboembólicas ou hemorrágicas. Informações sobre como utilizar o medicamento e sobre a importância de cumprir o tratamento são imprescindíveis para a adesão do paciente ao tratamento<sup>6</sup>.
- Ressalta-se que as Unidades Básicas de Saúde (Postos de Saúde, CMS, Clínica da Família) são responsável pela realização dos exames laboratoriais de monitoramento, necessários para o uso da Varfarina. Havendo o controle dos parâmetros de coagulação sanguínea, com os exames laboratoriais, não há impedimento para o uso do medicamento padronizado pelo SUS.
- 8. Tal medicamento possui indicação para prevenção primária e secundária do tromboembolismo venoso e do embolismo sistêmico em pacientes com fibrilação atrial valvular ou não-valvular, diferentemente da Rivaroxabana, indicada somente para prevenção de acidente vascular cerebral e embolia sistêmica em pacientes adultos com fibrilação atrial não-valvular.
- Considerando, que foi mencionado em documento médico (págs. 7 e 8) que "...a utilização de remédio <u>Varfarina</u> (Marevan®), apesar de mais baixo custo, envolveria risco de mal controle da taxa de coagulação do sangue (INR), requer monitorização semanal com exame laboratorial, fato que não seria possível de realizar...", entretanto, não foi informado o uso prévio, pela Autora, do tratamento padronizado pelo SUS.
- Assim, recomenda-se ao médico assistente que reavalie se a Autora pode fazer uso da Varfarina 5mg em alternativa a Rivaroxabana 20mg (Xarelto<sup>®</sup>) prescrita. Em caso positivo de troca, para ter acesso ao medicamento ofertado pelo SUS, a Autor ou seu representante legal deverá comparecer a uma unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca da sua disponibilização.
- Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 37197538 - Pág. 16, item "VIII", subitem "b") referente ao provimento de "...outros

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC Relatório 195. Fevereiro/2016 - Apixabana, rivoraxabana e dabigratana em pacientes com fibrilação atrial não valvar. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2016/relatorio\_anticoagulantes\_fibrilacaoatrial.pdf">https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2016/relatorio\_anticoagulantes\_fibrilacaoatrial.pdf</a> Acesso em: 15 dez. 2022. <sup>6</sup> Souza, Tais Furtado, et al. Nível de informação e adesão à terapia de anticoagulação oral com varfarina em pacientes acompanhados em ambulatório de atenção primária à saúde. J Vasc Bras. 2018 Abr.-Jun.; 17(2):109-116. Disponível em:



<a href="https://www.jvascbras.org/article/doi/10.1590/1677-5449.012017">https://www.jvascbras.org/article/doi/10.1590/1677-5449.012017</a>>. Acesso em: 15 dez. 2022.

Secretaria de **Saúde** 



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

medicamentos e produtos complementares e acessórios que no curso da demanda se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

A 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 29341 ID. 5.136.348-8 Farmacêutica CRF- RJ 13065 ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

